



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC – 4983.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-4983.989.19
Prefeitura Municipal:	Santa Bárbara d'Oeste
Prefeito (a):	Denis Eduardo Andia
População estimada:	193.475
Porte do Município¹:	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 536.197.078,93
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	2,36%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,347%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Não³
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	48,77%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,34%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	66,30%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,40%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,01%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 65.130, fl. 01.

³ Evento 65.130, fl. 66: “Conforme mencionado no item B.1.6.1. deste relatório, duas parcelas do Acordo nº 624.831.256 deixaram de ser quitadas em 2019”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 18.5 (1º Quadrimestre) e 32.22 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões unânimes da Assessoria Técnica (evento 110), opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Sob o viés do **planejamento**, apontaram-se falhas que comprometem a eficiência desse setor e contribuem para a manutenção da nota do “i-planejamento” no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação – pior classificação possível no âmbito do IEG-M), pelo quarto ano consecutivo⁴ (evento 65.130, fl. 02), constituindo aspecto a ensejar o juízo de irregularidade das contas.

Destaca-se, ainda, disposição expressa em manual editado por esta Corte de Contas⁵ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

Nesse contexto, ganha relevância a **realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições** no montante de R\$ 141.585.598,15, o que corresponde a 30,37% da despesa inicialmente fixada, em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,31% (evento 65.130, fls. 06/07).

A Prefeitura argumenta, em suma, que *“além de estar pautada na autorização legislativa dada pela Lei Municipal 4.065/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – não compromete o planejamento inicialmente proposto”* (evento 96.1, fls. 09/10).

⁴ Disponível em <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

⁵ Manual: Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. Edição 2019. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/gestao-financeira-prefeituras-e-camaras-municipais-com-regras-ultimo-ano-mandato-e>.





O alegado, todavia, não merece prosperar. Isso porque o elevado percentual de alterações orçamentárias observado nas contas ora analisadas, além de desfigurar o orçamento previamente aprovado pela Casa Legislativa, em prejuízo, portanto, da vontade popular, denota deficiências no processo de elaboração da peça orçamentária.

Embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 não estabeleçam expressamente limite percentual para as modificações, a Corte de Contas vem recomendando reiteradamente que as alterações não extrapolem o índice inflacionário esperado para o período (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação nitidamente ignorada pela Origem.

Passando-se à análise das **finanças públicas**, verifica-se que, embora a Municipalidade tenha apresentado superávit orçamentário, este não foi suficiente para reverter o **déficit financeiro** (evento 65.130, fls. 06/07), o qual, como bem ressalva o setor de Economia da ATJ, permanece em patamares não tolerados pela jurisprudência desta Corte de Contas⁶.

Ademais, a partir desse déficit financeiro e do insuficiente Índice de Liquidez Imediata (0,47), conclui-se que a Prefeitura não possui recursos suficientes para honrar os compromissos de curto prazo (evento 65.130, fls. 07/09).

Oportuno lembrar que esse desequilíbrio fiscal observado em Santa Bárbara d'Oeste foi um dos motivos determinantes ao parecer prévio desfavorável às contas de 2015 (TC 2251/026/15), 2016 (TC 4407.989.16), 2017 (TC 6885.989.16) e 2018 (TC 4642.989.18).

Não bastasse a falta de recursos, apurou-se **pagamento de multas e juros** decorrentes de atraso no recolhimento de encargos sociais e no pagamento de outras obrigações, no valor de R\$ 2.938.046,10 (evento 65.130, fls. 12/13 e 30).

Não obstante a defesa apresentada⁷, há que se ponderar que o pagamento intempestivo de compromissos a que sabidamente o responsável estava obrigado é ato

⁶ Evento 110.1, fl. 03: “Em que pese os argumentos da defesa, penso que agrava a situação da Prefeitura a constatação de que **o resultado financeiro negativo equivale a 33,07 dias de arrecadação, fora, portanto, do patamar tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas**, dado que representa mais de um mês da Receita Corrente Líquida (R\$ 536.347.960,16), e que, por via reflexiva, pode comprometer recursos de exercícios futuros. A esse respeito, cito o decidido nos autos das contas abrigadas nos TCs-483/026/14, 565/026/14, 3979/989/16, 4209/989/16, 3805/989/16, dentre outros” (Destakes do MPC).

⁷ O ex-Prefeito, Sr. Denis Eduardo Andia (evento 96.1, fls. 14/16 e 27/29), e a Prefeitura (evento 97.1, fls. 13/15 e 26/27) argumentam, em suma, que os atrasos não decorreram “de uma opção ou de um descontrole, mas sim de necessidade em virtude da situação conjuntural”, que não houve prejuízo aos servidores ou ao Município e que a intempestividade nos pagamentos foi necessária para que não ocorresse a redução ou interrupção dos serviços oferecidos.





antieconômico, vez que onera o erário municipal com encargos moratórios que não seriam devidos caso as obrigações tivessem sido adimplidas na data correta.

Além disso, especificamente no tocante ao recolhimento intempestivo de encargos sociais, agrava a situação a constatação de que a falha possui natureza recorrente, tendo sido apontada nos Relatórios da Fiscalização referentes aos exercícios 2015⁸, 2016⁹, 2017¹⁰ e 2018¹¹.

Outra irregularidade que vem sendo reiteradamente apontada nas contas de Santa Bárbara d'Oeste refere-se ao **descontrole sobre a concessão de horas extras**, com pagamentos excessivos (em 2019, foram gastos R\$ 8.320.987,16 a título de horas extras), em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade (evento 65.130, fls. 20/25).

A matéria também possui natureza reincidente, tendo sido objeto de recomendação em exercícios anteriores:

2013

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas – UR-03 para que a Administração Municipal [...] reveja os critérios para cessão de servidores a outros órgãos e para pagamento de horas extras (TC 1686/026/13. Contas de 2013 de Santa Bárbara d'Oeste. Exmo. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Trânsito em Julgado em 09/12/2015)

2016

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências: [...]

q) Providencie o devido controle das horas extraordinárias realizadas pelos servidores municipais, de modo a atender ao disposto no artigo 59 da CLT.

⁸ TC 2251/026/15. Relatório da Fiscalização (fls. 30/32). Valor total pago a título de encargos moratórios: R\$ 1.364.647,99.

⁹ TC 4407.989.16. Relatório da Fiscalização (fls. 34/36): “No relatório do 2º quadrimestre fizemos constar que, em relação ao INSS, a competência 08/2016 não havia sido integralmente paga, bem como, **em relação aos encargos pagos em geral, houve recolhimento de juros e multa de mora da ordem de R\$ 357.737,05 (Evento 44.1, fls. 16/17).**

Em relação ao 3º quadrimestre, constatamos o recolhimento integral dos débitos com FGTS, todavia, **com ônus moratório de R\$ 272.691,91** (Anexo B.5.1 – Encargos Sociais, fl.01).

Quanto ao INSS, verificamos que desde a competência 08/2016 o recolhimento não é feito integralmente, existindo um saldo a quitar de R\$ 6.216.737,22. Em relação aos recolhimentos já efetuados, **vale sublinhar o pagamento de encargos de juros e mora da ordem de R\$ 480.911,10** (Anexo B.5.1 – Encargos Sociais, fl.01).

Quanto ao PASEP, as competências de 10, 11 e 12/2016 não foram pagas, existindo um débito de R\$ 709.965,55 (Anexo B.5.1 – Encargos Sociais, fl.01).

Desse modo, em relação aos encargos devidos pelo Município, no 3º quadrimestre, **o Município dispendeu R\$ 753.603,01 com ônus moratórios** e não recolheu, considerando também a competência 08/2016, o valor de R\$ 6.926.702,77” (Destaques do MPC).

¹⁰ TC 6885.989.16. Evento 106.6, fls. 03/04.

¹¹ TC 4642.989.18. Relatório da Fiscalização (fl. 14). “Verificamos que houve recolhimento parcial da guia do INSS, parte patronal, referente ao mês de janeiro de 2018 (valor não recolhido: R\$ 564.280,66). Também constatamos que não houve o recolhimento do INSS, parte patronal, referente aos meses de fevereiro, abril e maio de 2018, totalizando um montante de R\$ 8.372.991,07”, o que, evidentemente, enseja a cobrança de multas e juros.





(TC 4407.989.16. Contas de 2016 de Santa Bárbara d'Oeste. Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado em 14/07/2020)

2017

À margem do parecer deve-se oficial ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:
[...]

- averigue a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, cumpra a lei de regência no que diz respeito ao pagamento, e promova o efetivo controle, observando, inclusive, o que prescreve o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(TC 6885.989.16. Contas de 2017 de Santa Bárbara d'Oeste. Exmo. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Publicado no DOE em 15/02/2020)

2018

A instrução traz apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

O pagamento habitual de horas extras para servidores descaracteriza o caráter de eventualidade e evidencia que referidos benefícios se assemelham muito mais a um complemento salarial, do que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários.

Diante dos elementos acima apresentados, determino que a Origem promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar.

(TC 4642.989.18. Contas de 2018 de Santa Bárbara d'Oeste. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Publicado no DOE em 09/10/2020).

Considerando que o trânsito em julgado das contas de 2013 ocorreu em 09/12/2015, há que se ponderar que a Administração Municipal teve tempo mais que suficiente para adotar medidas visando aprimorar o controle sobre a concessão de horas extras, o que, todavia, não ocorreu.

Soma-se às razões do juízo desfavorável a **irregular gestão de precatórios**, uma vez que se constatou insuficiência nos recolhimentos, tendo a parcela referente a dezembro de 2019 sido objeto de parcelamento em abril de 2020 (junto com os valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020) (evento 65.130, fl. 12).

Embora o Município tenha firmado acordo de parcelamento no intuito de solver os débitos em aberto, a falha subsiste. Isso, porque a gravidade do desacerto reside, sobretudo, no desrespeito ao princípio da anualidade (art. 165, III e §2º c/c. art. 167, I, ambos da CF/1988 e artigos





2º e 34 da Lei nº 4.320/1964), comprometendo, portanto, a futura agenda de programas governamentais.

Noutro norte, em relação à gestão do **ensino**, contribui para a reprovação dos demonstrativos em comento a existência de déficit de vagas em creches, com 871 crianças de 0 a 3 anos à espera de atendimento¹² (correspondente a 20,20% do total da procura) (evento 65.130, fl. 32), cenário que demonstra piora em relação ao exercício anterior, quando o número de infantes não atendidos era de 532 (TC 4642.989.18, evento 150.1, fl. 37).

A partir das informações constantes no Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação¹³, também é possível verificar que em 2019 houve retrocesso no cumprimento das metas referentes à universalização da pré-escola e à ampliação da oferta de creches:

	2016	2017	2018	2019	Situação
META 1A - Universalizar a Pré-Escola (Meta do indicador 100%)	87,29%	88,55%	89,95%	82,81%	Descumprimento
META 1B - Ampliar a oferta em creches (Meta do indicador 50%)	43,20%	45,56%	44,69%	41,50%	Risco de descumprimento

A situação, evidentemente, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a atenção diferenciada que a Carta Magna conferiu ao ensino, reconhecendo-o, em seus artigos 6º e 205, como um direito social, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa enumerados no art. 3º, o que exige da Administração Pública atuação mais efetiva para torná-lo real.

Oportuno mencionar que a Suprema Corte já se posicionou nos seguintes termos a respeito do tema:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, **o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV)**. - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208,

¹² Apurado a partir dos valores de oferta (3441) e demanda por vagas (4312) indicados no Relatório da Fiscalização (evento 65.130, fl. 32).

¹³ Disponível em: <https://tceduca.irbcontas.org.br/pne/#/public/inicio>. Consultado em 10/09/2021.





IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(STF, ARE 639337 AgR, Rel Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em 23/08/2011, DJe-177, DIVULG 14-09-2011, PUBLIC 15-09-2011, EMENT VOL-02587-01, PP-00125. Destaques deste MPC).

Cabe reiterar que, à luz do art. 208, §2º, da CF/1988, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público constitui, inclusive, falha que importa responsabilização da autoridade competente.

O pouco zelo do Executivo local com a Educação Municipal é confirmado diante das sucessivas quedas de desempenho observadas no índice “i-Educ”¹⁴, que recuou de “A” (altamente efetiva) em 2014, para “B+” (muito efetiva) em 2015, e depois para “B” (efetiva) em 2018, patamar mantido no exercício ora analisado, cenário que denota insucesso da Prefeitura em fortalecer o setor (evento 65.130, fl. 02).

Assim sendo, não pode o Controle Externo conferir regularidade à matéria e admitir, para efeitos de emissão de parecer prévio, atuação administrativa que, continuamente, não assegure a universalização do ensino e o padrão mínimo de qualidade dele esperado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – deficiências no eixo do planejamento municipal, reveladas pela manutenção do índice setorial no insatisfatório patamar para “C” (baixo nível de adequação);

¹⁴ Disponível em <https://iegm.tce.sp.gov.br/>





2. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 30,37% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
3. **Itens B.1.2 e B.1.3** – déficit financeiro em patamar não tolerado pela Corte de Contas e ausência de recursos disponíveis para honrar os compromissos de curto prazo;
4. **Item B.1.5** – insuficiência de recolhimento dos precatórios devidos no ano em análise;
5. **Itens B.1.6 e B.3.2** – pagamento de multas e juros (R\$ 2.938.046,10) decorrente de atraso no recolhimento de encargos sociais e outras obrigações;
6. **Item B.1.9.2** – pagamento excessivo e habitual de horas extras (REINCIDENTE); e
7. **Itens C.1 e C.2** – carência de vagas em creches municipais, aliada a desacertos estruturais relevantes identificados no âmbito do “i-Educ”.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno dando cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 74 da CF/1988;
2. **Itens B.1.2 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
3. **Item B.1.6.1** – pague tempestivamente os parcelamentos referentes aos valores devidos ao INSS;
4. **Item B.1.9** – exija para desempenho dos cargos em comissão nível de escolaridade compatível às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da CF;
5. **Item B.1.9.1** – exija de todos os servidores a apresentação da declaração bens, em conformidade com a Lei nº 8.429/92;
6. **Item B.1.10** – efetue a revisão dos subsídios dos agentes políticos por meio de lei específica, conforme determina o inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
7. **Itens B.2, D.2, E.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
8. **Item B.3.1.1** – adote medidas efetivas a fim de aumentar a transparência dos pagamentos realizados por meio de cheques;
9. **Item B.3.1.2** – providencie o AVCB das instalações físicas da Prefeitura e a escritura pública e registro em cartório dos imóveis de propriedade da municipalidade que ainda não os possuem;
10. **Itens B.3.3 e H.2** – cumpra a ordem cronológica de pagamentos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93;
11. **Item C.4** – corrija as irregularidades verificadas nas visitas às unidades de ensino;
12. **Item D.3** – adote medidas efetivas a fim de eliminar a lista de espera de consultas das especialidades médicas e dos exames de imagem;





13. **Item D.4** – sane as irregularidades apuradas nas visitas às unidades de saúde do Município;
14. **Item G.1.1** – aprimore o site da Prefeitura Municipal, observando as exigências da Lei de Acesso à Informação;
15. **Item H.1** – promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
16. **Item H.3** – cumpra integralmente as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, bem como entregue tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

No mais, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de ensino e de saúde (evento 65.130, fls. 29/30, 34 e 43), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015¹⁵ e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018¹⁶, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

Propõe-se, ainda, encaminhamento de ofício ao Ministério Público da Comarca local em virtude da situação verificada no setor de ensino, especificamente quanto ao déficit de vagas (evento 65.130, fl. 32), ante a necessidade da responsabilização demandada pelo art. 208, §2º, da Constituição Federal¹⁷.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/63/S

¹⁵ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁶ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

¹⁷ CF, art. 208, §2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

